



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 04.02.14**

**ITEM Nº 055**

TC-003942/026/07

**Recorrente (s) :** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI - Diretor Presidente - Marcio Perretti Papa.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável (is) :** Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogado (s) :** Demis Ricardo Guedes de Moura, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

**Acompanha (m) :** TC-003942/126/07.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Em exame o recurso ordinário interposto pela Codevasi - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, contra a Sentença, proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 11/06/2011, que julgou irregulares as contas anuais da Entidade, relativas ao exercício de 2007, com aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 100 Ufesp's.

A decisão combativa teve por fundamento:

- a falta de recolhimento das contribuições devidas ao INSS (empresa), FGTS e PIS/PASEP;
- a ausência de contabilização da dívida decorrente de contribuições sociais e impostos federais, no montante de R\$ 2.703.783,08, registro que reverteria o lucro apresentado para prejuízo patrimonial;
- o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento firmado entre a Prefeitura e a Codevasi em 2007, com início de pagamento somente em janeiro de 2013;
- a realização de procedimentos licitatórios em desacordo com Lei nº 8.666/93, notadamente, as contratações de caminhões basculantes com valores distintos para a hora de serviço, não condizentes com os menores apresentados pelos licitantes, além de alcançarem montantes anuais que evidenciaram o fracionamento de licitações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- a reiterada ausência de recolhimentos de encargos sociais nos últimos exercícios, motivo especial que implicou na desaprovação das contas de 2004, 2005 e 2006<sup>1</sup>.

Nas razões do apelo o recorrente inicia por afirmar que houve decurso do prazo para análise das presentes contas, uma vez que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 709/93 o julgamento deveria ocorrer até dezembro de 2009, pelo que entende deva ser reformada a decisão para o fim de ser reconhecido o decurso de prazo para seu exame.

Quanto ao mérito do decidido esclarece quanto aos registros contábeis que o aditivo firmado entre a CODESAVI e a empresa CAVO estabeleceu que a atualização ocorreria a partir de 01.01.2008, não sendo objeto destes autos.

Informa que a Companhia cobra da Prefeitura Municipal de São Vicente, de forma eficiente, os valores que lhe são devidos.

No que tange às licitações, ressalta que não houve qualquer fracionamento, sendo lançadas diversas cartas-convite, visando atender ao disposto no §1º, do artigo 23 da Lei de Licitações, com a participação de maior número de interessados e obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse ponto traz ensinamento do Professor Marçal Justen Filho quando tece comentários sobre o dispositivo legal mencionado.

Em relação à prorrogação da execução dos contratos salienta que ocorreu na forma prevista na lei de regência.

Destaca que os preços decorreram da época das contratações e quantidade de máquinas existentes.

Frisa que os contratos foram remetidos a este Tribunal conforme previsão contida nas Instruções desta Corte, inclusive aqueles firmados com as empresas Termaq, DTS e Ticket.

No que concerne aos valores recebidos do convênio firmado com o Santander destaca que foram utilizados na manutenção e desenvolvimento da cidade, funções da Companhia, previstas em sua lei de criação.

Salienta que a Sub-rogação contratual ocorreu pelo fato da empresa USILIX ter incorporado a Usina de Asfalto da Construtora Latina, sendo mais

---

<sup>1</sup> TC-3756/026/04 / TC-3265/026/5 / TC-3711/026/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



vantajosa e econômica a manutenção do contrato, do que a realização de nova licitação.

Diz que os casos de não cumprimento da ordem cronológica foram devidamente justificados, sendo adotadas as medidas necessárias para cumprimento da Ordem de serviço SDG nº 02/98 no que tange à publicação dos atos.

Passando ao quadro de pessoal esclarece que os cargos em comissão observam o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e, mais, que não há empregados cedidos, mas com locais de trabalho diferenciados, situação decorrente dos vários contratos que a Companhia possui com a Prefeitura.

Menciona que a contratação de funcionário por prazo determinado observou as regras do decidido no TC-15.248/026/04 e as normas do artigo 30 da Constituição Federal.

Elencando as leis e decretos pertinentes às atividades da CODESAVI informa que os serviços que presta são de natureza continuada, sendo que a contratação do operador de retroescavadeira foi de extrema importância, com processo seletivo de forma simplificada.

Salienta que tivesse necessidade de contratação para vários cargos seria realizado o regular concurso público.

Quanto aos encargos sociais informa que frente a inadimplência momentânea de alguns pagamentos por parte da Prefeitura, a CODESAVI priorizou o pagamento dos salários e contratos, além do recolhimento de INSS empresa, FGTS e PIS/PASEP.

Ressalta, ainda, que a matéria relativa à incorporação de juros e correção monetária constante do aditivo firmado entre a CODESAVI e a CAVO teve previsão para ocorrer somente em janeiro de 2008, sendo estranha aos presentes autos.

Por fim, destacando que a remessa intempestiva de alguns ajustes foi pontual, requer a reforma da sentença prolatada para o fim de serem consideradas regulares as contas.

As opiniões de ATJ – Assessorias e respectiva Chefia, convergiram no sentido do improvimento do recurso (fls. 320/321, 322/323, 324).

SDG destacando que a solução encontrada no parcelamento dos créditos antigos existentes com a Prefeitura, com início de pagamento após seis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



anos do ajuste não se alinha aos termos da lei fiscal, que a inadimplência do Executivo sobre as competências de encargos sociais gera dificuldade para que a origem possa saldar despesas obrigatórias e, ainda, que não se verifica a existência de plano concreto para reverter a situação, conclui pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Finda a instrução processual a CODESAVI ingressou nos autos solicitando a juntada de procuração, a qual se fez acompanhar da Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em janeiro de 2013 e do Estatuto Social da Companhia.

É o relatório.

GC-CCM-05/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 04/02/2014 - ITEM Nº 055**

**Processo:** TC-003942/026/07

**Órgão:** Codevasi - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente

**Responsável:** Marcio Perretti Papa – Diretor Presidente à época.

**Assunto:** Balanço Geral do Exercício

**Em Exame:** **Recurso Ordinário** interposto pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, contra a Sentença que julgou irregulares as contas anuais, relativas ao exercício de 2007.

**Diretor Presidente atual:** Ivo Lira Oshiro.

**Advogados:** Demis Ricardo Guedes de Moura - OAB/SP nº 148.671 -  
procuração fls. 138.  
Fabiano Yanes dos Santos Campos – OAB/SP nº 220.796 –  
procuração fls. 342.

Em preliminar, conheço do Recurso, eis que adequado, apresentado por parte legítima e tempestivo, tendo em vista que a Sentença foi publicada em 11/06/2011 e o Recurso protocolado no dia 27/06/2011.

Desde logo, afasto a arguição do recorrente no sentido da impossibilidade de julgamento das contas, por decurso de prazo, haja vista que não se aplica ao caso concreto o dispositivo mencionado, qual seja o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93.

A determinação constante da norma, no sentido de que “o Tribunal de Contas emitirá **parecer**, até o último dia do ano seguinte ao do recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios”, como expressamente consta, se aplica, apenas e tão somente à apreciação das contas do Governador do Estado e da Administração Financeira dos Municípios, ou seja, dos Executivos.

As contas ora em exame tem seu **julgamento** regulado pelos artigos 27 e seguintes da citada Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, na decisão recorrida constou o dispositivo em qual se fundamentou a decisão que assim dispôs “... julgo irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, relativas ao exercício de 2007, **nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93...**”.

Logo não prospera a alegação ofertada.

Quanto ao **mérito**, entendo que as razões encaminhadas não conseguiram reverter o quadro negativo constatado no decorrer da instrução processual.

Em que pesem as alegações constantes das razões de defesa, não foram juntados quaisquer documentos que justifiquem as irregularidades constantes dos procedimentos licitatórios, ou comprovantes de pagamentos relacionados aos encargos sociais.

Dos autos constata-se que a questão relacionada com o não pagamento dos débitos previdenciários já foi motivo de reprovação das contas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, situação que foi levada em conta na decisão ora combatida.

Também as contas da Companhia relativas ao ano de 2008 foram julgadas irregulares, sendo a decisão mantida em sede de Recurso Ordinário (TC-2382/026/08 - Acórdão publicado em 22.11.2013).

Ademais, os elementos constantes processado evidenciam que as cobranças administrativas não se mostraram suficientes para garantir o recolhimento das obrigações relativas ao exercício de 2007 e que a solução buscada no parcelamento dos créditos antigos, com início de pagamento após seis anos do ajuste, nenhum benefício trouxe às contas em exame, apenas postergou o pagamento para gestões futuras; situação que revela, inclusive, contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações de ATJ e SDG, voto pelo improvimento do recurso, para o fim de que seja mantida a decisão, em todos os seus termos.